



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10669/11

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACORDÃO AC1–TC- 4897/2014

1. PROCESSO TC N.º: 10669/11.

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A PENSÃO:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Antônio Moreira Neto.

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Lindomar Morais Bezerra Moreira.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Diversos (aposentado) matrícula n.º 08.874-9.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal de 1988, com sua redação pela EC n.º 20/98 c/c artigo 3º, § 2º, da EC n.º 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 22/12/2010 retificado em 26/10/2011.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Semanário Oficial do Município de 26/12/2010 a 01/01/2011 republicado em 23 a 29/10/2011.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a Auditoria (fl. 51) concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de pensão vitalícia do beneficiário **Antônio Moreira Neto**, favorecido da servidora falecida, Sra. Lindomar Morais Bezerra Moreira, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal